

**SEMINÁRIO NACIONAL DE
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM
DIREITO DA FEPODI**

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**ANÁLISE DO PAPEL DO ESTADO NA PUNIÇÃO DO CRIME DE PERIGO
ABSTRATO NAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS COMO FORMA DE ASSEGURAR
UM FUTURO SUSTENTÁVEL**

**STATE PAPER ABSTRACT ANALYSIS IN DANGER OF CRIME PUNISHMENT IN
ENVIRONMENTAL VIOLATIONS AS ENSURE THE FORM OF A SUSTAINABLE
FUTURE**

**Andressa Kelle Custódio Silva ¹
Magno Federici Gomes ²**

Resumo

Este estudo tem por finalidade analisar a criminalização das condutas que exauram o chamado crime de perigo abstrato, representando na verdade uma possível ofensa a um bem jurídico tutelado, sendo essa punição através da tutela ambiental como a única maneira de alcançar um futuro sustentável. O problema se vincula as ações do Estado na punição dos crimes de perigo abstrato em infrações penais ambientais. A metodologia foi a teórico documental, com técnica bibliográfica. Os crimes de perigo concreto, em sede de tutela do meio ambiente, são de difícil aplicação em face da dificuldade de se provar a ocorrência do perigo.

Palavras-chave: Criminalização, Perigo, Meio ambiente, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze the criminalization of conduct that deplete the so-called abstract danger of crime, actually represented a possible offense a tutored legal right, and this punishment through environmental protection the only way to achieve a sustainable future. The problem is linked state actions in the punishment of crimes of abstract danger in environmental criminal offenses. The methodology was through deductive method and literature developed based on material already prepared as scientific books and paper, jurisprudences, etc. The crimes of real danger, in environmental protection headquarters are difficult to enforce, given the difficulty of proving the danger occurrence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminalization, Danger, Environment, Sustainability

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara. Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/1125552676985112>>. Trabalho financiado pelo Edital nº 01/15 da ESDHC do GP no CNPQ: REGA.

² Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa. Professor do Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara e na PUC Minas. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>>.

1 INTRODUÇÃO

O direito penal ambiental se utiliza dos modelos de perigo abstrato para proteger os bens jurídicos, sendo notório a todos que o meio ambiente é um bem frequentemente sujeito a ataques e merece ser preservado principalmente com o desenvolvimento tecnológico acelerado que convive nossa sociedade contemporânea.

A punição desses crimes de perigo abstrato, sem resultado naturalístico, representa o único mecanismo de efetividade para empreender uma séria e real tutela do meio ambiente.

Para configuração do crime de perigo abstrato basta a prática da conduta descrita no tipo penal, mesmo que não se evidencie algum perigo para o bem jurídico tutelado, sendo suficiente a simples verificação de uma atividade perigosa.

A doutrina majoritária entende que o perigo abstrato também conhecido como crime presumido e inserido na conduta do agente, não precisa ser provado uma vez que para a configuração da infração penal basta a prática da ação ou omissão que a lei pressupõe perigosa.

Como direito fundamental expresso no texto constitucional todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Propõe-se como problema da pesquisa: "como age o Estado na punibilidade dos crimes de perigo abstrato nas infrações penais ambientais"?

Nessa perspectiva, o objetivo do presente estudo consiste em analisar a criminalização das condutas que exauzem o chamado crime de perigo abstrato.

A metodologia foi a teórico documental e dedutiva, com técnica bibliográfica. Assim, foram consultadas doutrinas, revistas, jurisprudência, artigos e livros que abordam o tema proposto. O método dedutivo origina-se da aplicação de princípios gerais a casos específicos. Na dedução, o raciocínio parte de uma premissa geral para o particular. De um princípio geral, chega-se ao particular.

2 PODER DE POLÍCIA NAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Segundo Mello (1999), a expressão poder de polícia tomada em seu sentido restrito relaciona-se unicamente com as intervenções quer gerais ou abstratas quer concretas ou

específicas do poder executivo, destinadas a alcançar o fim de prevenir e conter o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais.

Para Di Pietro (2004, p. 94), o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Nota-se que o poder de polícia visa a restrição e o uso e gozo de certos bens, direitos individuais e atividades em benefício da coletividade. Assim o poder de polícia deve ser amplamente aplicado ao Direito ambiental, que tem como premissa balizar o meio ambiente, que é um bem coletivo para toda a humanidade.

De acordo com Milaré (2011, p. 1132), poder de polícia ambiental é a ação da Administração Pública que restringe ou regula interesse de liberdade ou direito, disciplina a execução de ação ou a abstinência de evento em função de interesse público referente ao bem-estar da população, a manutenção dos ecossistemas, à regulação do mercado e da produção, ao exercício da ação econômica ou de demais ações que dependam consentimento e da produção, ao exercício da ação econômica ou de demais ações que dependam do consentimento, licença/concessão ou autorização do Poder Público de quais ações proceder à agressão à natureza ou poluição.

A polícia ambiental, utilizando de seu poder deve restringir em alguns casos o uso e o gozo dos recursos naturais, pois assim, poderá reduzir o impacto causado por danos ambientais.

3 OS CRIMES DE PERIGO E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Em se tratando da tutela do meio ambiente, os crimes de perigo estão em sincronia com os princípios da prevenção e da precaução, pois estes tutelam o bem jurídico antes de sua efetiva lesão.

Conforme pode-se verificar em Sirvinskas (2008, p. 591) no crimes ambientais, os bens jurídicos protegidos aproximam-se mais do "perigo" do que do "dano". Isso permite realizar uma prevenção e ao mesmo tempo uma repressão, assim ocorre uma antecipação da proteção penal, reprimindo-se as condutas preparatórias.

Conforme pode ser observado em Fiorillo (2014, p. 89) a responsabilidade ambiental instituída no § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, exprime-se pelo princípio da prevenção e da precaução, pois este, obriga antes de tudo, que sejam adotadas medidas de prevenção do dano, não se esperando um momento posterior, quando da ocorrência do dano.

Nota-se que para todos os autores o princípio busca a prevenção do dano, o que sempre levará a uma antecipação da ocorrência do dano.

4 CRIME DE PERIGO CONCRETO

Nos crimes de perigo concreto, o perigo constitui um elemento do tipo que o perigo integra o tipo como elemento normativo, conforme preceitua Prado (2006, p.241):

Na visão de Fragoso (1985, p. 173) o crime de perigo concreto ocorre quando a realização da conduta típica traz consigo real probabilidade de dano, de cuja verificação depende a existência do crime. Neste tipo de delito, o perigo é elemento normativo do tipo, integrando a conduta, de forma que há que ser demonstrada, no caso concreto, a sua ocorrência para o fim de se aferir a consumação do crime.

Vários artigos de lei podem ser exemplificados no Código penal, que correspondem a crime de perigo concreto, conforme pode-se verificar nos artigos 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado. Já no artigo 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direito e iminente. No 250 - causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem todos do Código penal (BRASIL, 1940).

Ainda em outras leis, pode-se perceber crimes de dano concreto como o artigo 70 da lei 8.078/90, dispõe que empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.

Quanto aos delitos de perigo concreto na proteção do bem jurídico ambiental vários são os exemplos que podem ser citados, como os artigos, 42, 60 e 61 da lei 9.605 (BRASIL, 1998).

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas (BRASIL, 1998, p. 19).

Para Jesus (2007, p. 255), o perigo concreto é o que precisa ser provado, no caso, não é presumido, mas, ao contrário, precisa ser investigado e comprovado.

Como pode-se perceber que no crime de perigo concreto, o perigo precisa ser comprovado para assim ocorrer a tipificação do crime.

5 CRIMES DE PERIGO ABSTRATO NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

O direito penal prever várias espécies de delitos a melhor saída foi criar ramificações, o conceito de crime passou a ter diversas classificações como crime dolosos, culposos, preterdolosos, comissivos ou omissivos, dentre essas classificações está a “quanto ao resultado” e dentro dela está “quanto ao resultado jurídico ou normativo” é nesta que se pode encontrar os crimes de perigo.

O resultado jurídico ou normativo pode ser entendido como a lesão ou ameaça de lesão quem um bem jurídico pode sofrer caso ocorra alguma conduta contra esse bem. Ao lado dos crimes de perigo estão os crimes de dano que é aquele para cuja consumação é necessário a superveniência da lesão efetiva do bem jurídico (BITTENCOURT, 2008, p. 213).

O crime de perigo pode ser dividido em duas categorias, sendo elas as de crimes de perigo concreto ou real e de crimes de perigo abstrato ou presumido.

Sendo os crimes de perigo concreto ou real aqueles cujo risco deve ser demonstrado, o bem jurídico protegido por lei deve está na eminência de sofrer um dano ao passo que o crime de perigo abstrato ou presumido não necessitam que a conduta praticada produza um perigo real, se a conduta demonstrar que pode causar um dano a sociedade, ela será considerada presumidamente perigosa (MIRABETE, 2008, p. 125).

A Criminalização do perigo, em matéria de Direito Penal Ambiental reflete a aplicação do princípio da prevenção e da precaução, na medida em que, ao antecipar uma punição de uma suposta conduta potencialmente danosa ao bem jurídico tutelado, dispensa a produção do resultado.

Em comparação ao crime de perigo abstrato os crime de perigo concreto, na tutela do meio ambiente, são, na prática, de difícil aplicação, em face da dificuldade de se provar a ocorrência do perigo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, o direito ambiental como direito fundamental previsto no texto Constitucional no qual decorre ser um bem de uso comum do povo, razão pela qual a responsabilidade por sua preservação além de ser um dever do Estado é também de toda a coletividade. Adicionou

as dimensões econômica, social e ambiental, os pilares, espacial, jurídico político e ético cultural.

Observa-se a urgência da atuação do direito penal ambiental como forma de reduzir e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja pela punição dos crimes de perigo abstrato ou presumido que representa uma antecipação do dano, evitando na maioria das vezes a finalização de uma conduta sem que ocorra a consumação.

Percebe-se que o Estado nos crimes de perigo abstrato atenta para o princípio da prevenção e da precaução porque tipifica as condutas no simples descumprimento da norma imposta pelo legislador, atuando mais facilmente na prevenção do risco que oferecem as condutas que infringem tais normas.

Sendo o perigo presumido pelo simples descumprimento dos regulamentos imposto pela norma, o meio ambiente é um bem jurídico difuso, antes visto como um recurso inesgotável e que hoje é fonte de preocupação e exige tutela antecipada da sua proteção.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em 23 de junho de 2016.
- BRASIL. **Lei 8.078, de 11 set. 1990**. Dispõe sobre Código de defesa do consumidor. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil>>. Acesso em 22 de junho de 2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo. Atlas, 2004.
- FIORILLO, Celso A. Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 2014.
- FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal**. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1985.
- JESUS, Damásio Evangelista de Jesus. **Direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. vol. 1.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo. Malheiros. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina – prática – jurisprudência - glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal parte geral**: arts. 1 a 120. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Saraiva, 2008.